IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

Empresa: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
CNPJ: 15.510.770/0001-51 **IE:** 90596004-08 **IM:** 1929976
Endereço: Rua Marcos Tomazini,145 **Bairro:** Columbia **CEP:** 86.057-060 **Cidade:** Londrina **Estado:** PR **Telefone:** (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS
PREGÃO PRESENCIAL: 40/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação, transmissão das imagens e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento, a serem instalados no perímetro urbano e rural do Município de Agudo/RS, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Agudo/RS e para a Polícia Civil de Agudo/RS, conforme Termo de Referência, Anexo I, deste edital.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n°.15.510.770/0001-51 por intermédio de seu representante legal a Sra. ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ, portadora da Carteira de Identidade nº.9.156.108-5 e do CPF nº.054.783.389-07, vem conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme **EDITAL, ITEM 16.4, EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93**.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04 de outubro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Comprovação para habilitação - **ITEM 7.3 - SUBITEM f) Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas) do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de serviços de segurança.** Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

2.1. Razões da impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica* ***indispensáveis*** *à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse os licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

2.1.1. ALVARA DA BRIGADA MILITAR

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que a entidade em suma, exige nos documentos para habilitação do certame, em sua qualificação técnica, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, emitida pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG).

O documento referido tem como legislação nas bases regulamentadas as seguintes leis:

- Lei Federal n.º: 7.102 de 1983: Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;

- Lei Estadual n.º: 8.109 de 1985: Dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos;

- Decreto Estadual n.º: 32.162 de 1986: Aprova o Regulamento Geral da Vigilância Particular e Municipal.

- Lei Estadual n.º: 10.991 de 1997: Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências;

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "

As regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização.

A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL, atua no segmento deste certame, a mais de uma década, e nunca foi necessário para execução dele, tal exigência do supracitado Alvará, para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO, JUNTAMENTE COM INTEGRAÇÃO DE IMAGENS.

Em analise a base fundamentada do alvará exigido, nas legislações mencionadas a pouco, não foi encontrado em nenhum local, a cabimento deste Alvará para a prestação de serviços ao qual estamos interessados neste instrumento convocatório; logo a exigência para as empresas responsáveis perante a FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO, E TRANSMISSÃO DE IMAGENS, não é cabível perante que o mesmo, pois não consta na base regulamentadora do documento exigido.

E com base aos Decretos estaduais (nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98), no que compõe o Alvará da Brigada e o EDITAL cita em no item 7.3 – subitem f), seguem os textos vinculados as instalações.

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 32.162/86, mais precisamente o Art. 41º cita:

*Art. 41 - As empresas instaladoras de **alarmes bancários** que conectarem terminais de seus respectivos equipamentos com Organizações Policiais Militares, deverão estar devidamente registradas e credenciadas pela COMSUVIPAR.*

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 35.593/94, mais precisamente o Art. 2ºinc. II e III cita:

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

*III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e **instaladoras de sistemas de alarmes,** quanto ao cumprimento da legislação;*

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 38.107/98, mais precisamente o Art. 37º inc. I a V cita:

I. a previsão, recebimento, armazenagem e distribuição dos meios de comunicações;

II. a instalação e manutenção dos meios de comunicações;

III. a padronização e atualização das especificações dos materiais de comunicações;

IV. a execução de projeto básico para instalações de redes e controle dos registros de redes e licenças do funcionamento das estações junto ao órgão competente; e

*V. o recebimento, armazenagem, distribuição, instalação e manutenção dos meios de **informática**.*

É clara em análise, que os textos vinculados as exigências do alvará, não condizem também com a necessidade para realização do objeto licitado.

Em relação a qualificação técnica a requerente possui diversos Atestados de Capacidade Técnica, registrados em seus órgãos competentes, relacionados a execução de contratos com valores altíssimos, ao que se consagrou na plena execução de todos eles.

Cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 (LEI 8666/93) tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 (LEI 8666/93) dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo;

Logo, com a análise do referido artigo 30, é clara o cabimento desta entidade, exigir o atestado de capacidade técnica e seus vínculos legais (CREA, CAT, ANATEL), bem como exigências com teores técnicos necessários para o funcionamento pleno dos equipamentos e com base na competência de pessoal especializado; no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de quaisquer outros documentos que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas serão prejudicadas em razão desta limitação quanto ao alvará.

Vale mencionar que em contato com a Brigada, conforme e-mail anexado a está peça de impugnação, foi alegado a exigência de que, para cadastro e posteriormente emissão do ALVARÁ vinculado a GSVG, é necessário que empresa abra uma FILIAL no estado do Rio Grande do Sul;

Vale citar ainda prezados, em referência ao processo que ocorreu na **Prefeitura de Casca – RS, sobre Pregão Presencial 09/2020**; onde nossa empresa, apresentou mesmo teor na peça de impugnação apresentada, ao qual foi deferido por entendimento jurídico "QUE IMPLATANTAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO E AQUISIÇÃO DAS CAMERAS", não demandaria do alvará perante a Brigada Militar. (Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Outro caso ocorreu no início do mês de maio de 2020, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Vale do Sol, sobre Pregão Presencial 06/2020**, onde houve um deferimento parcial; sob análise jurídica da estimada entidade, e contato visível no julgamento divulgado, a **própria Brigada Militar** afirma que a exigência seja restrita a

empresas sediadas somente no estado do **Rio Grande do Sul**, isentando empresas de fora do estado para apresentação do documento supracitado.

(Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Novamente foi impugnado e deferido, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Capão do Cipó, sobre Pregão Presencial 16/2020;** sob análise jurídica da estimada entidade, e contato visível no julgamento divulgado, a Brigada Militar afirma que a exigência seja restrita a empresas sediadas somente no estado do Rio Grande do Sul, isentando empresas de fora do estado.

(Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Ainda mais recente, no mês de setembro, novamente foi impugnado e deferido, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Passo Fundo, sobre Pregão Presencial 66/2020**; sob análise jurídica da estimada entidade, e contato visível no julgamento divulgado, a estimada entidade, deferiu impugnação, colocando exigência da apresentação de inscrição do CREA vinculado a empresa participante, apenas para seu estado sede (CREA PR, CREA RS, CREA SP...), além de claro de retirar do edital a exigência vinculada **ao Alvara da Brigada para atuação no certame**.

(Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Em Ciriaco – RS, não poderia ser diferente, estimada e competente comissão de licitação, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Ciriaco, sobre Pregão Presencial 07/2020**; sob análise jurídica, comissão de licitação, e Prefeito Municipal da estimada entidade, em contato visível ao julgamento divulgado, a estimada entidade, deferiu impugnação, colocando exigência do CREA-RS, fosse exigido a partir da empresa vencedora pelo certame, e novamente retirado do edital a exigência vinculada ao Alvara da Brigada Miitar, por não ser quesito legal obrigatório para o fornecimento do objeto do certame.

(Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Ainda mais recente prezados no mês de outubro de 2020, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Rosário Do Sul, sobre Pregão Eletrônico 15/2020**; sob análise jurídica, e Pregoeira da estimada entidade, em contato visível ao julgamento divulgado, deferiu impugnação, colocando exigência do CREA vinculado ao estado sede das licitantes, e exigida o Alvara da Brigada, apenas para empresas sediadas no estado do Rio

Grande do Sul, em função do Decreto Estadual 32.162/86; que faz tal exigência somente para Estado.

Em 2021, também tivemos alguns casos com deferimento, este último sendo de setembro de 2021, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Alegrete, sobre PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 101/2021**; sob análise jurídica, da estimada entidade, e diante da Secretaria de Segurança Pública, foi deferido a impugnação, colocando exigência do Alvara da Brigada, apenas para empresas sediadas no estado do Rio Grande do Sul, em função do Decreto Estadual 32.162/86; que faz tal exigência somente para Estado e em observância ao Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Prezados, conforme outros casos, é possível constatar que a exigência em si frustra o caráter competitivo da licitação e ainda, realiza tratamento diferenciado, colocando como exigência que empresas de outros estados, sejam obrigadas a constituir filial no Rio Grande do Sul, para prestação de serviços, aos quais possui total competência, e em tese; descarta em sua totalidade a necessidade da abertura de uma filial fora de seu estado sede, para realização deste processo.

É valido mencionar neste sentido:

ART. 3 – LEI 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(negrito nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

(negrito nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, tendo à lei estabelecida as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador em seu conteúdo vinculado as exigências para emissão, e aos que o cabem possuir tal documento; sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que, a Prefeitura Municipal de Agudo - RS, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da exigência do comprovante requerido para empresas, que faram o FORNECIMENTO, TREINAMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO; o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e até mesmo as próprias que norteiam a base da legislação regente do ALVARÁ exigido.

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresente a referida documentação é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a real proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei". O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que as redações citadas no Edital sejam harmonizadas com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

3. PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer a presente, a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL, que a Impugnação seja INTEIRAMENTE ACOLHIDA E DEFERIDA, a fim de alterar a exigência constante **ITEM 7.3 alínea f) - Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas) do Estado do Rio Grande do Sul;** sendo necessária sua exclusão devido sua base regulamentada, não fazer jus ao objeto licitado; ou ainda, que o mesmo seja exigido **apenas para empresas do Estado do Rio Grande do Sul**, conforme jurisprudências expostas.

Pelo presente, pedimos o deferimento desta peça de impugnação.

Londrina – PR, 29 de Setembro de 2021

Aline Cristina da Silva Diniz
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR
REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO - PP
CNPJ: 15.510.770/0001-51
SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP

15.510.770/0001-51
SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI - EPP

Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR

licita2@gruposmartseg.com.br

De: GSVG - Secao de Registro e Licenciamento <gsvg-serel@bm.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de março de 2020 15:17
Para: licita2@gruposmartseg.com.br
Assunto: Re: Alvará e Credenciais do GSVG - ESCLARECIMENTOS

BOA TARDE,

PARA QUE A EMPRESA POSSA SER CADASTRADO JUNTO AO GSVG DEVERÃO ABRIR UMA FILIAL AQUI NO RIO GRANDE DO SUL, AGENDAR HORÁRIO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE 1º CADASTRO CONFORME ORIENTAÇÕES NO LINK DO GSVG.

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul

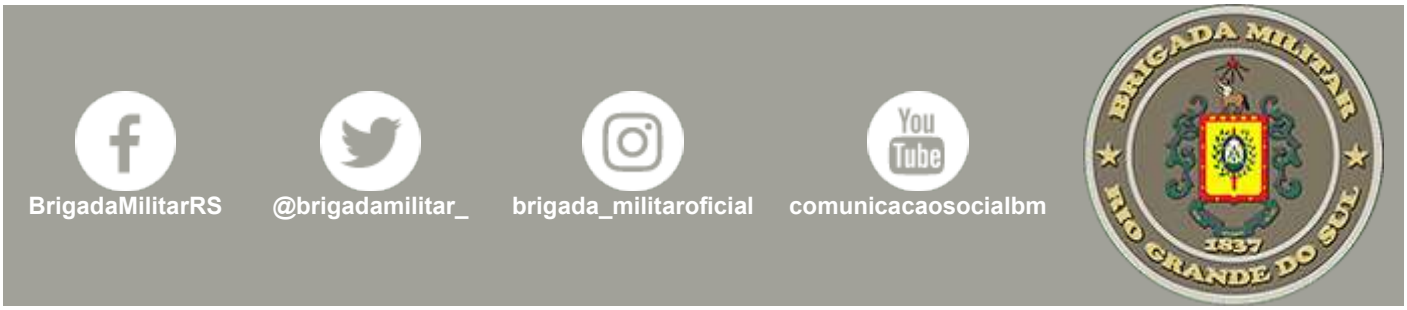

Em 12/03/2020 às 14:43 horas, licita2@gruposmartseg.com.br escreveu:

> Prezados boa tarde,
> Srs., somos uma empresa do Paraná, que irá precisar do alvará para um processo de licitação.
> Por gentileza Srs., peço a orientação necessária para que possamos emitir este Alvará o quanto antes.
> Alguns detalhes pude analisar junto a página do site, porém como somos de outro estado e para que não haja erros, peço que me orientem para que atenda com primazia todos os requisitos.
>
> Grato.
> Atenciosamente,

Carlos Renerio Brandão
Assistente de Licitação
Grupo Smartseg
(43) 3026-1561 • (43) 3327-1111

Integrador intelbras Parceiro FURUKAWA ELECTRIC

Livre de vírus. www.avast.com.

PARECER JURÍDICO

Ao setor de licitações

Faço referência neste, ao pedido de impugnação do edital Pregão Presencial 09/2020, interposta pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP. O presente edital trata da contratação de empresa para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO.

No tocante a tempestividade do referido recurso, identifica-se que está no prazo legal, assim, será analisado o mérito abaixo.

A impugnante postula a retificação do edital no tocante a exigência da empresa vencedora em apresentar **"alvará de funcionamento, emitido pelo departamento de supervisão de vigilância e guardas da brigada militar (GSVG)".**

A impugnante aponta que tal exigência descrita no item 14.1.24 do edital é desnecessária, pois o fornecimento e instalação de material de videomonitoramento não prescinde do alvará requisitado.

Neste contexto, a presente assessoria realizou analise minuciosa quanto o objeto da presente licitação, e a consequente legislação a ser aplicada.

De fato, o alvará requisitado no item 14.1.24, tal exigência realmente não condiz com o objeto que está sendo licitado no caso em tela.

O simples fato de fornecer e instalar os equipamentos licitados não demanda alvará perante a Brigada Militar.

. O presente edital já exige qualificação técnica, bem como a descrição dos materiais a serem licitados.

Pelo exposto, opina pela procedência da impugnação apresentada pela impugnante. Portanto, a presente assessoria opina pela retificação do edital, retirando o item 14.1.24.

É o parecer.

Considerações aos Superiores.

Casca, 30 de março de 2020.

Marcos Roberto Damo
Assessor jurídico do Município
OAB-RS65456

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO

Considerando a impugnação ao edital por parte da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP.

Considerando o deferimento por parte da assessoria juridica, a respeito da impugnação;

Considerando o interesse público;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCA-RS, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, as alterações realizadas no edital de Pregão Presencial nº 09/20, conforme segue:

1- Considerando o pedido da empresa supra, exclui-se a exigencia do item 14.1.24.

2 – Considerando que não haverá modificação na formulação das propostas, tendo em vista que as empresas licitantes interessadas tomam por referência a tabela de itens contida no arquivo eletrônico para a apresentação das propostas, a data do certame não será alterada.

3 – As demais disposições contidas no edital de Pregão Presencial nº 09/2020 permanecem inalteradas.

Casca-RS, 30 de março de 2020.

DOMINGOS CLÁUDIO KUJAWA
PREFEITO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante **SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51**) enviou impugnação ao edital de licitação em epígrafe em 07 de maio de 2020, em sede de preliminar, o Pregoeiro observa que o presente recurso é tempestivo.

DO RELATÓRIO

Alega a Impugnante, no que tange ao Edital, que a exigência de Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) é ilegal para o objeto licitado, declarando que seja retificado o edital com a exclusão deste documento exigido no item 6.1.11 do mesmo.

DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação dos equipamentos, quais sejam, um sistema de monitoramento.

Por oportuno este Município menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão e ao analisar as necessidades e ao buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade, a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfaze-la, porém deve ater-se a legislação vigente.

Considerando o Decreto 35.593 de 4 de outubro de 1994.

> Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:
> II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;
> III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e

instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

Considerando, também o Decreto 32.162 de 21 de janeiro de 1986

> Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:
> 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:
> **a) Autorização de funcionamento;**
> **b) Alvarás.**

Por fim, considerando esclarecimentos enviados por e-mail para a Brigada Militar, a qual justamos a presente resposta.

> *Aqui é do Município de Vale do Sol*
> *Nós estamos comprando equipamento de monitoramento para brigada militar.*
> *No edital pedimos o Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG no RS.*
> *Nossas dúvidas são as seguintes.*
> *Este documento é necessário para instalação de equipamento de monitoramento?*
> *R.:* ***SIM SE FAZ NECESSÁRIO O ALVARÁ DO GSVG PARA EMPRESAS QUE SÃO DO ESTADO DO RS, MAS TEM FILIAL ABERTA AQUI NO RS.***
> *Somente para empresa do RS ou também de outros estados?*
> *R.:* ***SIM, SOMENTE PARA EMPRESAS DO RS***
> *Qual o regulamento correto?*
> *R.:* ***LEGISLAÇÃO ESTÁ NO SITE*** www.brigadamilitar.rs.gov.br - ***serviços - alvarás e credenciais do GSVG***
> *Neste caso se a empresa é de outro estado ela está isenta deste documento? Ou precisa encaminhar antes de instalar?*
> *R.:* ***SIM, GSVG SÓ EXPEDE ALVARÁ DE EMPRESAS DO ESTADO DO RS.***

Assim, em observância as legislações acima expostas, e tendo em vista que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação do equipamento, opino pelo acolhimento parcial da impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP, mantendo-se exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) somente das empresas sediadas no Rio Grande do Sul (RS), estando as empresas sediadas em outros estados isenta deste documento, no qual inclui-se a empresa ora recorrente, visto que sua sede é no estado do Paraná (PR).

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, resolve conhecer a impugnação apresentada pela empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP para no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação, de modo que o edital seja alterado e excluída a exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) para empresas sediadas em outros estados, mantendo-se as demais exigências do edital.

Considerando que a retificação do edital altera a habilitação das empresas e em tese suas propostas, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se o prazo legal previsto na lei.

É o parecer.

Vale do Sol, 11 de maio de 2020.

Maiquel Roberto Durante
Pregoeiro

De acordo com o posicionamento do Pregoeiro.

Cassio Guilherme Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB-RS 83.510

DA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

Face ao exposto, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no parecer anexo, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 8.666/93, resolve no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51), de modo que se altere o edital nos termos do parecer do pregoeiro, reabrindo-se o prazo para abertura do certame.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vale do Sol, RS, 11 de maio de 2020.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante **SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51**) enviou impugnação ao edital de licitação em epígrafe em 07 de maio de 2020, em sede de preliminar, o Pregoeiro observa que o presente recurso é tempestivo.

DO RELATÓRIO

Alega a Impugnante, no que tange ao Edital, que a exigência de Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) é ilegal para o objeto licitado, declarando que seja retificado o edital com a exclusão deste documento exigido no item 6.1.11 do mesmo.

DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação dos equipamentos, quais sejam, um sistema de monitoramento.

Por oportuno este Município menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão e ao analisar as necessidades e ao buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade, a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfaze-la, porém deve ater-se a legislação vigente.

Considerando o Decreto 35.593 de 4 de outubro de 1994.

> Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:
> II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;
> III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e

instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

Considerando, também o Decreto 32.162 de 21 de janeiro de 1986

> Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:
> 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:
> **a) Autorização de funcionamento;**
> **b) Alvarás.**

Por fim, considerando esclarecimentos enviados por e-mail para a Brigada Militar, a qual justamos a presente resposta.

> *Aqui é do Município de Vale do Sol*
> *Nós estamos comprando equipamento de monitoramento para brigada militar.*
> *No edital pedimos o Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG no RS.*
> *Nossas dúvidas são as seguintes.*
> *Este documento é necessário para instalação de equipamento de monitoramento?*
> *R.:* ***SIM SE FAZ NECESSÁRIO O ALVARÁ DO GSVG PARA EMPRESAS QUE SÃO DO ESTADO DO RS, MAS TEM FILIAL ABERTA AQUI NO RS.***
> *Somente para empresa do RS ou também de outros estados?*
> *R.:* ***SIM, SOMENTE PARA EMPRESAS DO RS***
> *Qual o regulamento correto?*
> *R.:* ***LEGISLAÇÃO ESTÁ NO SITE*** www.brigadamilitar.rs.gov.br - ***serviços - alvarás e credenciais do GSVG***
> *Neste caso se a empresa é de outro estado ela está isenta deste documento? Ou precisa encaminhar antes de instalar?*
> *R.:* ***SIM, GSVG SÓ EXPEDE ALVARÁ DE EMPRESAS DO ESTADO DO RS.***

Assim, em observância as legislações acima expostas, e tendo em vista que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação do equipamento, opino pelo acolhimento parcial da impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP, mantendo-se exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) somente das empresas sediadas no Rio Grande do Sul (RS), estando as empresas sediadas em outros estados isenta deste documento, no qual inclui-se a empresa ora recorrente, visto que sua sede é no estado do Paraná (PR).

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, resolve conhecer a impugnação apresentada pela empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP para no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação, de modo que o edital seja alterado e excluída a exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) para empresas sediadas em outros estados, mantendo-se as demais exigências do edital.

Considerando que a retificação do edital altera a habilitação das empresas e em tese suas propostas, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se o prazo legal previsto na lei.

É o parecer.

Vale do Sol, 11 de maio de 2020.

Maiquel Roberto Durante
Pregoeiro

De acordo com o posicionamento do Pregoeiro.

Cassio Guilherme Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB-RS 83.510

DA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

Face ao exposto, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no parecer anexo, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 8.666/93, resolve no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51), de modo que se altere o edital nos termos do parecer do pregoeiro, reabrindo-se o prazo para abertura do certame.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vale do Sol, RS, 11 de maio de 2020.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 037/2020
Processo Administrativo nº 021/2020
Natureza: Processo Licitatório
Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2020
Objeto: "Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e instalação de videomonitoramento urbano"
Assunto: Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 016/2020
Impugnante: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
Impugnado: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ

Senhor Dirigente:

1. Cuida o vertente expediente, de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** de certame licitatório, manejado por **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 145 Bairro Jd. Columbia, município de Londrina, PRS, por meio de seu representante legal, Senhor **FABIANO HENRIQUE PAULINO,** inscrito no CPF/MF sob o nº 070.776.209-05, RG nº 10576887-7, SESP-PR, residente e domiciliado no município de Londrina, PR, RS, no expediente licitatório em epígrafe, em face do conteúdo vazado no "**ITEM 10.2.3, alínea "i"** do Edital em epígrafe**".**

I – PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1. A ora Impugante atende ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

2. A vertente impugnação fora protocolizada (via e-mail) em 15 de maio de 2020, na forma prevista no parágrafo segundo do art. 41 do Estatuto das Licitações.

3. A data prevista para o recebimento das propostas fora fixada para o próximo dia 21 de maio de 2020. Logo, é tempestiva por ter sido recebida e processada nos termos e prazos de lei, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II – SUMA DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE SECURYSISTEM SISTEMAS E MONITORAMENTO LTDA.:

4. Insurge-se a ora Impugnante, em face do que dispõe o **ITEM 10.2.3 (documentos relativos à Qualificação Técnica), alínea "i",** deste Edital (*Portaria de Autorização e Alvará de Funcionam,ento do GSVG –Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamente e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de segurança, conforme os Decretos Estaduais: nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38/107/98*)

5. A interposição da presente, baseia-se, sucintamente, nas exigências dispostas no aludido item editalício.

6. Sustenta em suas razões de impugnação, que as disposições vazadas na alínea **"i"**, restringem a competitividade indispensável à obtenção da melhor proposta, não sendo condizentes com a necessidade para realizar o objeto licitado, prejudicando, com isso o interesse público e a economicidade e, ainda, ferindo o princípio da legalidade.

7. Nesta toada, registra que a exigência editalícia é desnecessária e ilegítima, em face das normas constitucionais e legais vigentes sobre licitações públicas.

8. Por fim, postula o recebimento da impugnação e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido que seja retificado o Edital do Pregão Presencial nº 016/2020, no item 10.2.3, alínea "i", para excluí-lo, totalmente, ou apenas para exigir tal condição, somente para as empresas que se acham sediadas no Estado do RS.

9. Colaciona documentos.

10. Brevemente, são as razões da Impugnante.

III – DO MÉRITO, EFETIVAMENTE:

11. É cediço que o objetivo principal do certame licitatório é oportunizar a participação de um expressivo número de licitantes ao objeto pretendido pelo Poder Público, com vista a estimular e ampliar a competitividade e garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

12. De outra banda, é facultado ao Administrador, sem infringir aos ditames legais, pilastrado na discricionariedade e no contexto do binômio "oportunidade-conveniência", praticar atos administrativos que atendam ao interesse público e à eficiência. No caso em tela, fazer as exigências que julgar necessárias para a consecução da finalidade pública.

13. Neste sentido, vale destacar que, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de seu Setor de Compras e Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução de seu propósito, com a descrição de itens, condições e características mínimas que julgou conveniente e adequada para a qualificação técnica dos interessados ao certame.

14. Definiu, portanto, de maneira precisa as exigências em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

15. No entanto, com efeito, no que diz respeito ao item ora hostilizado, nota-se, pela sua leitura mais amiúde, bem como pelos documentos embojados pela ora Impugnante e pela legislação pertinente (Decretos Estaduais: nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38/107/98), que houve ausência de suporte fático lógico ou motivação legal para tal exigência editalícia, a fim de garantir a execução e cumprimento do contrato.

16. Neste cariz, o Município desincumbiu-se de deixar claro o motivo de tal condição relativa à qualificação técnica, tornando-se dispensável a exigência protagonizada.

17. No entanto, cumpre evidenciar que além da aquisição de equipamentos, o ato convocatório, ora impugnado, esta a exigir a sua instalação.

18. Logo, há de ser considerada a disposição contida no inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 35.593, de 04 de outubro de 1994, que assim dispõe, *in literis*:

> **"Art. 2º. [...]**
>
> **III. Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras (grifei) de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação."**

19. Assim sendo, em vista da observância de tal regramento, deve-se manter a norma editalícia, com a exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Grupamento Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG), somente paras as empresas que possuem sede ou tenham filiais no território do Estado do Rio Grande do Sul, estando as demais, provenientes dos outros estados da federação, isentas de apresentar tal documento, onde se insere a ora Impugnante, eis que, com fulcro nos documentos em anexo, possui sede no Estado do Paraná.

20. Dessa forma, no que tange à questão, resta evidente que a exigência vazada na aliena "i" do Item 10.2.3, do vertente Edital, tem a potencialidade de impor restrições ao caráter competitivo do certame, gerando prejuízo o interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa para o Poder Público.

21. Neste contexto, impõe-se parcial razão aos argumentos e fundamentos expendidos na peça de impugnação, pela ora Impugnante, devendo ser retificado o vertente Edital, parcialmente, como se requer, somente para exigir a apresentação de tal documento (alínea "i", do item 10.2.3, do Edital) das empresas que possuem sede ou tenham filiais no território do Estado do Rio Grande do Sul.

"EX POSITIS", s.m.j., pelos fundamentos e motivos retromencionados, **OPINA** a Procuradoria Jurídica do Município, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Impugnação formulada pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP**, para que seja **RETIFICADO** o disposto na **alínea "i", do Item 10.2.3**, do Edital de Pregão Presencial nº 016/2020, somente para a exigir tal documento daquelas empresas que possuem sede ou tenham filiais no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Em vista da retificação a ser procedida, mister se faz a alteração da data de abertura do vertente certame, com a reabertura dos seus prazo legais.

É o Parecer, contudo à consideração de Vossa Excelência.

Capão do Cipó, RS, em 18 de maio de 2020, às 17 horas e 11 minutos.

Carlos Humberto Munareto
Procurador do Município
OAB.RS 27.209

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo nº 021/2020
Natureza: Processo Licitatório
Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2020
Objeto: "Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e instalação de videomonitoramento urbano"
Assunto: Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 016/2020
Impugnante: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
Impugnado: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ

Decisão

DECISÃO:

ACOLHO o **Parecer Jurídico nº 037/2020**, em anexo, a folhas dos autos, de lavra do Doutor **Carlos Humberto Munareto**, Procurador-Geral do Município, exarado no Processo Administrativo em epígrafe, em seus fundamentos e motivos, pois regular seu processamento e obedecidas às formalidades da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP**, para que seja **RETIFICADO** o disposto na **alínea "i", do Item 10.2.3**, do Edital Pregão Presencial nº 016/2020, somente para a exigir tal documento (Portaria de autorização e Alvará de Funcionamento do GSVG) daquelas empresas que possuem sede ou tenham filiais no território do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo-se, no mais, o conteúdo e a redação originais.

Proceda-se nas retificações, notificações, intimações e publicações necessárias.

Dê-se andamento ao feito, nos termos da Lei.

Capão do Cipó, RS, 19 de maio de 2020.

OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 066/2020
Processo Licitatório 2020/14245

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração, armazenamento, suporte e manutenção de solução de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) por IP**, em regime de empreitada global, **pelo período de 48** (quarenta e oito) **meses**, de forma que atenda às necessidades do Município de Passo Fundo/RS, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

Recebo da impugnação interposta pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP**, CNPJ **15.510.770/0001-51**, eis que tempestiva.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Secretaria requisitante, que opinou pela procedência da impugnação e retificação do Edital. Ante o exposto, acolho o parecer expedido pela Secretaria de Educação, e **defiro** a impugnação apresentada pela impugnante.

O Edital retificado e seus anexos serão disponibilizados no Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência da Prefeitura de Passo Fundo. A data de abertura do certame fica prorrogada para o dia 21 de setembro de 2020, às 14 horas.

Passo Fundo, 03 de setembro de 2020.

Francine Dalenogare Pereira,
Pregoeira.

Parecer Jurídico.

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Ciríaco, pregoeira e equipe de apoio, é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de pregão presencial nº 7/2020 cujo objeto consiste em **Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de material de videomonitoramento urbano para integrar o sistema de monitoramento de vídeo em vias públicas, estrategicamente posicionadas em ruas e avenidas.**

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, no dia 10/09/2020, tempestivo, portanto.

Versa, o mérito, sobre condições editalícias que implicariam em restrição ao caráter competitivo do certame, especificamente os itens de nº 14.1.14.1 e nº 14.1.19 do edital.

O item nº 14.1.14.1 exige, como condição de habilitação, o visto do CREA / RS para a empresa e para os profissionais que não estão sediados no Estado do Rio Grande do Sul. Alega, a impugnante, que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, haja vista que faria com que todo e qualquer interessado obtivesse o visto antes mesmo de sagrar-se vencedor do processo.

Já o item nº 14.1.19 exige, igualmente, como condição para habilitação, a apresentação, por parte de todas as licitantes, de Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG do Estado do Rio Grande do Sul. Novamente, argui a impugnante que tal exigência restringiria a competição somente a empresas sediadas ou com filial no Estado do Rio Grande do Sul, já que não é expedido tal documento por parte do GSVG para empresas de outros Estados brasileiros e que tal documento não é imprescindível para o fornecimento do objeto do certame.

Em relação ao mérito o parecer jurídico é no sentido de que devem ser acatados os argumentos da empresa impugnante, pois denota-se que tais exigências realmente frustram o caráter competitivo do certame, promovendo o direcionamento do processo licitatório para empresas que possuam estrutura somente no Estado do Rio Grande do Sul e, da mesma forma, para empresas que possuam a Portaria de autorização e alvará de funcionamento do GSVG, que não é quesito de obrigação legal para o fornecimento do objeto.

Deste modo, deve ser DEFERIDO o pedido de impugnação ao edital, de forma a exigir o documento previsto no item nº 14.1.14.1 do edital somente para a empresa licitante vencedora e excluir o item nº 14.1.19 do edital por não ser quesito legal obrigatório para o fornecimento do objeto do certame em tela.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal, pregoeira e equipe de apoio.

Ciríaco, 14 de Setembro de 2020.

Edelar Angelo Possan
Procurador Jurídico – OAB / RS nº 62.036

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Rosário do Sul

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Licitação

Impugnante: SCJ Segurança Digital Eireli-EPP

Impugnada: Prefeitura Municipal de Rosário do Sul

Pregão Eletrônico Nº 15/20

Objeto:Aquisição e Instalação de Sistema de Videomonitoramento para a Zona Urbana de Rosário do Sul.

Em resposta ao recurso tempestivo postulado pela empresa SCJ SEGURANÇA Digital Eireli-EPP. , inscrita no CNPJ nº 15.510.770/0001-51 em que a a empresa alega o edital no Item5.1.4. letra C0 atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul-CREA-RS e ainda, Item 5.1.4 letra D – Alvará de funcionamento emitido pela Brigada Militar do Estados, nos termos do Decreto Estadual 32. 162/86; e prazos.

Como no Item 5.1.4 letra b) Registro da Empresa no CREA

No Edital constou CREA-RS mas atestado será aceito com o Registro no CREA do Estado em que a empresa FOR REGISTRADA.

Quanto a Autorização/Alvará de funcionamento emitido pela Brigada Militar do Estado, nos termos do Decreto Estadual 32.162/86 e Prazos só será exigida para empresa do Estado do Rio Grande do Sul em função do Decreto Estadual 32.162/86; que faz tal exigência para o Estado do Rio Grande do Sul.

Rosário do Sul, 29 de setembro de 2020

Marisa Giordani Valladão

Pregoeira

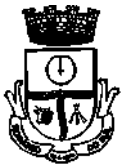

Chega a esta assessoria jurídica impugnação formulada pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP frente ao edital nº 01/2020 modalidade: pregão eletrônico, tipo menor preço, julgamento global modo de disputa aberto, processo nº 1679/2020, cujo objeto é: *Implementação sistema de Videomonitoramento em vias públicas do Município de Harmonia, conforme termo de referência (anexo I). As empresas licitantes deverão possuir condições tais que garantam a responsabilidade, presteza, segurança e eficácia na execução do objeto, de modo a obter pleno resultado na sua realização dos produtos mencionados neste instrumento.*

A irresignação da impugnante reside, em suma, no item 12.3.14 – Alvará e portaria de funcionamento do GSVG expedido pela Brigada Militar, dentro do prazo de validade.

Anexos à impugnação vieram diversos julgamentos de outros Municípios de questões análogas, transcrição da legislação vigente e consulta respondida pela própria Brigada Militar do Estado do Rio Grande do sul.

A impugnação é tempestiva, por tanto deve ser conhecida, bem como provida, em parte, no mérito.

De fato, a exigência do item 12.3.14 é aplicável apenas às empresas sediadas, ou com filial, no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, mantido o prazo do edital, sugiro a que se faça a seguinte errata:

Onde se lê: "12.3.14. Alvará e portaria de funcionamento do GSVG expedido pela Brigada Militar, dentro do prazo de validade;"

Leia-se: "12.3.14. Alvará e portaria de funcionamento do GSVG expedido pela Brigada Militar, dentro do prazo de validade, se exigível, considerando a localização da sede da licitante, se dentro ou fora do Estado do Rio Grande do Sul."

Sugiro a manutenção das datas originais, com a publicação da errata no site do Município e na plataforma de compras.

Submeta-se à apreciação do Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Harmonia, 20 de janeiro de 2021.

Leonardo Jacob
OAB/RS 44.765 - Assessor Juridico

MUNICÍPIO DE HARMONIA
Ernani José Forneck
Prefeito Municipal

Memorando nº 007/2021

Parecer nº 005/2021

Objeto: Análise de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 003/2021- Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de material de videomonitoramento urbano para integrar o sistema de monitoramento de vídeo em vias públicas do Município de Ivorá.

Por solicitação do pregoeiro e equipe de apoio, é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de material de videomonitoramento urbano para integrar o sistema de monitoramento de vídeo em vias públicas do Município de Ivorá/RS.

A impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, foi apresentado pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, no dia 25/03/2021, tempestivo, portanto.

Trata o mérito, sobre condições editalícias que implicariam em restrição ao caráter competitivo do certame, especificamente os subsubitens b.1 e h do subitem 7.1.7 do edital.

O subsubitem b.1, do subitem nº 7.1.7 exige, como condição de habilitação, o visto do CREA/RS para a empresa e para os profissionais que não estão sediados no Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a impugnante, quanto ao tópico, que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, haja vista que faria com que todo e qualquer interessado obtivesse o visto antes mesmo de sagrar-se vencedor do processo.

Por sua vez, o subsubitem h do subitem 7.1.7 exige, igualmente, como condição para habilitação, a apresentação, por parte de todas as licitantes, de Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG do Estado do Rio Grande do Sul.

No aspecto, a impugnante aduz que tal exigência restringiria a competição somente a empresas sediadas ou com filial no Estado do Rio Grande do Sul, já que não é expedido tal documento por parte do GSVG para empresas de outros Estados brasileiros e que tal documento não é imprescindível para o fornecimento do objeto do certame.

Nesse contexto, após minuciosa análise opina-se para que seja retificado o Edital passando a constar no subsubitem b.1 do subitem 7.1.7 que as empresas sediadas fora do Estado do Rio Grande do Sul deverão ter visto para licitação do CREA da jurisdição da empresa e que seja excluída a exigência constante no subsubitem h.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal, pregoeiro e equipe de apoio.

Ivorá/RS, 29 de março de 2021.

Fernanda Maziero
Assessora Jurídica
OAB/RS 81.503

SAULO PICCININ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Ivorá

FÁBIO L.D. SANTOS
AUX. ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA: 577

licita2@gruposmartseg.com.br

De: Sistema de Registro de Preço de Alegrete <srp.alegrete@yahoo.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2021 10:39
Para: licita1@gruposmartseg.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO

Bom dia!
Segue abaixo a resposta da Secretaria de Segurança sobre o pedido de impugnação do PE 101/2021 da Empresa SCJ Segurança Digital:

Vimos por meio deste, responder ao pedido de impugnação da Empresa Impacto Infoseg, referente ao PE n° 101/2021- RP de Serviço de Locação de Materiais com Manutenção Preventiva e Corretiva de Sistema de Videomonitoramento Urbano, onde informamos o DEFERIMENTO do solicitado, em observância ao Art. 3° da LEI 8.666/1993. Salientamos ainda que as providências cabíveis foram encaminhadas para a devida tramitação.

Liéderson Vieira Machado

Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania
(55) 3421-5038

_____
Diretoria de Suprimentos e Gestão de Materiais
Secretaria de Administração
Prefeitura do Alegrete

LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 024

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SCJ SEGURANÇA DIGITAL - EIRELI - ME** COMO ADIANTE SE DECLARA;

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que, **aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (07/10/2020)**, neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, neste serviço Notarial, perante mim Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente/Juramentada, compareceu como outorgante: **SCJ SEGURANÇA DIGITAL - EIRELI - EPP**, Empresa Individual de Responsabilidade limitada com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 145, nesta cidade de Londrina, Paraná, inscrita no CNPJ(MF) nº 15.510.770/0001-51, conforme primeira alteração consolidada de contrato social registrada em 30/05/2016, sob nº 20163089671 e certidão simplificada sob nº PRC2003674299 expedida em 08/09/2020 ambas da Junta Comercial do Estado do Paraná; (cujas cópias se encontram arquivadas sob nº 1147 da pasta 24 ACS, nesta Serventia) neste ato representada por seu sócio administrador:**JEFERSON LEANDRO DINIZ**, brasileiro, casado, empresario, portador da C.I./RG nº 8.080.494-6-SESP/PR- e inscrito no CPF sob nº 042.731.329-58, residente e domiciliado na Rua Estacio de Sá, 192, Jardim Sabará, nesta cidade de Londrina, Paraná. O presente reconhecido como sendo o próprio por mim Escrevente/Juramentada, conforme documentos de identidade apresentados e acima citados, do que dou fé. E, pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que através deste público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua procuradora: **ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ**, brasileira, casada, empresaria, portadora da C.I./RG nº 9.156.108-5-SSP/PR- e inscrita no CPF sob nº 054.783.389-07, residente e domiciliada na Rua Estacio de Sá, 192, Jardim Sabará, nesta cidade de Londrina, Paraná; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a outorgante, em todos os seus negócios e interesses, podendo para tanto dita procuradora: **a)** representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas, quer sejam Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, companhias telefônicas, inclusive INSS, RECEITA PREVIDENCIARIA, MINISTERIO DO TRABALHO, JUSTIÇA DO TRABALHO, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL, JUNTAS COMERCIAIS, PREFEITURAS MUNICIPAIS, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS inclusive BNDES - FINAME e DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, e também perante repartições particulares e comerciais, inclusive junto a imobiliárias; podendo pra tanto locar ou dar em locação qualquer bem imóvel pertencente a outorgante, concordar, estipular e discordar de clausulas e condições, valores, exigir fiadores, assinar os devidos contratos, autorizar averbações em estabelecimentos e órgãos competentes; pagar taxas, emolumentos e prestações em nome da outorgante, quitar dividas mesmo hipotecárias, retirar cartas de liberação, admitir e demitir empregados, assinar contratos de trabalho ou rescisões contratuais; assinar contratos de prestações de serviços ou outros de qualquer espécie, ou ainda rescindi-los; participar de licitações públicas, concordar com seus termos, assistir a aberturas de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixos descontos; transigir, desistir, receber importâncias, passar recibos e dar quitações, prestar declarações, apresentar provas

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938

1º SERVIÇO NOTARIAL SANTOS
Cássia Cristina Milani Gomes
Tabeliã
LONDRINA - PARANÁ

LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 025

e documentos; **podendo ainda** representar a outorgante perante orgaos publicos ou particulares e participar de licitações em geral, em qualquer modalidade, podendo retirar e tomar conhecimento de editais e exigencias, cumprindo as mesmas, participar de abertura de edital, pregoes, dar o preço, apresentar propostas, assinar as mesmas, enfim tudo praticar com relação a licitações publicas em geral e que envolvam o processo licitatorio, apresentando provas e documentos, assinar contratos de prestação de serviço com base em licitações vencidas; podendo impugnar editais, entrar com recursos em geral, assinando os mesmos; **b)** abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes, cadernetas de poupança, fundos de investimentos e outras contas bancárias em nome da outorgante, junto a quaisquer estabelecimentos bancários, instituições financeiras ou cooperativas de crédito desta ou de outras praças, inclusive no, **BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAU S/A, HSBC BANK – BANCO MULTIPLO, SICOOB, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ – SICREDI UNIÃO, BADEP, BNDES, BANCO SANTANDER S/A,** agências de todo o território nacional, podendo assinar todos os documentos necessários, depositar, sacar, verificar saldos, retirar extratos de contas, renovar cadastro, solicitar cartões magnéticos, cadastrar e recadastrar senhas, passar recibos e dar quitação, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir, endossar e assinar cheques para efeito de depósito, caução ou desconto; fazer transações por qualquer meio inclusive eletrônico, assinar contratos de cheques especiais, efetuar aplicações de qualquer natureza e forma, resgatar importâncias aplicadas bem como seus juros e correções, emitir e receber ordens de pagamentos; sustar pagamento de cheques, emitir aceitar, assinar, descontar, caucionar, avalizar e entregar para cobrança bancária, duplicatas de quaisquer espécie, títulos, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos documentos, propostas e borderôs; fazer, receber e retirar remessa ou ordem de pagamento de moeda estrangeira para o exterior ou provenientes do exterior, fazendo conversão, autorizando fechamento e/ou câmbio de operações exterior, contratar seguros, renovar ou cancelar o mesmo, receber se necessário, assinando os documentos que forem precisos; contrair empréstimos de qualquer modalidade, inclusive capital de giro, compra de equipamentos, assinar contratos, concordar com clausulas, condições prazos e valores taxas e juros, utilizar o credito financiado, requerer financiamentos via leasing, FINAME, BNDES; **c)** retirar das agências de Correios e Telégrafos, cartas ou encomendas pertencentes a outorgante com ou sem registro e valor declarado; declarar imposto de renda, assinar referidas declarações e entregá-las nas repartições competentes, receber restituições correspondentes; **d)** podendo ainda nomear e constituir advogados e com os poderes da cláusula AD JUDICIA e AD NEGOTIA, promover toda a defesa e interesse da outorgante ou mover ações contra terceiros em juízo de qualquer Instância e Tribunal, para tudo requerer, interpor recursos, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, receber e dar quitação, fazer acordos, prestar compromissos e declarações, desistir, impugnar, recorrer, variar de ação, transigir, confessar, comparecer em audiências; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, transigir, desistir, receber importâncias, passar recibos e dar quitações, prestar declarações, apresentar provas e documentos; enfim praticar todos os demais atos necessários, e que julgar conveniente, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **O presente instrumento é valido pelo prazo de 02 anos a contar**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938

LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 026

da presente data; sendo legítimo seu substabelecimento; "Certifico que a qualificação do(a/s) procurador(a/es), e a finalidade da presente foram declaradas pelo(a/s) outorgante(s), o(a/s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES, BEM COMO DO REGISTRO DO IMÓVEL SER EXIGIDAS DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Certifico ainda que, foram restituídos ao Usuário, todos os documentos, minutas e certidões utilizados para lavratura deste instrumento, servindo esta procuração como recibo da entrega".E, de como assim o disse(ram), e outorgam do que dou fé, lhes lavrei a presente procuração, por me ser pedida, a qual depois de pronta foi lida e achada em tudo conforme, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas, conforme Artigo nº 684 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. **(D/V.R.C.=384,62/R$ 74,23) - (Procuração protocolada sob nº 00990/2020, em data de 07 de outubro de 2020) - (Funarpen=R$ 0,80) conforme Artº 2º, letra "c", Lei Estadual nº 6.149/1970 e art. 9º da Lei Estadual nº 13.228/2001) - (Fundep = R$ 3,71) conforme ART 230, inc. XII da LCE nº 136/2011). (ISS=R$ 1,48), (Funrejus R$ 18,56 conforme inc. XXV art. 3º Lei 12.216/98 alterado pela Lei 18.415 de 29/12/2014)**. Eu, Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente Juramentada a fiz digitar. Eu, Celso Santos de Oliveira, Tabelião. a subscrevi e de tudo dou fé. ass. JEFERSON LEANDRO DINIZ. Nada mais. Trasladada hoje em 07 de outubro de 2020. Eu, Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente/Juramentada, a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em publico e raso.

EM TESTº _____ DA VERDADE.

Cassia Cristina Milan Correia
Escrevente/Juramentada

FUNARPEN – SELO DIGITAL N° **nsskb . t94YZ . lvL6x**
Controle: **bUHTT . mQUNk**
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

1º SERVIÇO NOTARIAL SANTOS
Cássia Cristina Milan Correia
Escrevente Autorizada
Fone/Fax: (43) 3328-3334
LONDRINA - PARANÁ

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/10/2020 17:51:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Autenticação Digital.*.

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 70261310205649178938-1 a 70261310205649178938-3
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b12a64f340ee178154c854ae4697efa26129e4a0902913370aa888b81a50abc9108673af9158e4359ec796a0d466ce4a15dca4c6b9e244d24a30b4c45601d9720

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9156108-5 SESP PR

CPF
054.783.389-07

DATA NASCIMENTO
01/09/1987

FILIAÇÃO
JOÃO APARECIDO DA SILVA
JONILCE FERNANDES DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04207731432

VALIDADE
29/08/2022

1ª HABILITAÇÃO
15/10/2007

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LONDRINA, PR

DATA EMISSÃO
30/08/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

44065106302
PR912877876

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
152139036 6

PROIBIDO PLASTIFICAR
152139036 6

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70262906204470132987

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 70262906204470132987-1
Data: 29/06/2020 13:27:56
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70858-EW7V;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 14:31:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 70262906204470132987-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809257a57c148b06f4f7ad9e0e240cb0d952ee9a22e40a4420c61a3b41458e4a11c5dca4c6b9e244d24a30b4c45601d9720

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.